

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.122/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000168402-57  
Impugnação: 40.010128854-87  
Impugnante: White Martins Gases Industriais Ltda  
IE: 062616449.00-05  
Proc. S. Passivo: Ana Carolina Silva Barbosa/Outro (s)  
Origem: DF/ BH-3- Belo Horizonte

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.** Constatado que a Autuada não atendeu, no prazo regulamentar, intimação efetuada pelo Fisco para apresentação de notas fiscais. Infração caracterizada nos termos do art. 96, inciso IV da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - FALTA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL.** Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em decorrência da falta de apresentação das 1ªs (primeiras) vias de documentos fiscais. Infração caracterizada nos termos dos arts. 63 e 70, inciso VI da Parte Geral do RICMS/02. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XII da Lei nº 6.763/75. Entretanto, após a autuação, a Impugnante apresentou cópias reprográficas autenticadas das notas fiscais, o que foi aceito pelo Fisco que reformulou o crédito tributário cancelando-se as exigências fiscais pertinentes.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, no período de setembro de 2005 a fevereiro de 2006 de que a Autuada deixou de recolher e/ou recolheu ICMS a menor, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, em razão de aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes do uso de documentos fiscais relacionados no Anexo 1, cujas primeiras vias não foram apresentadas ao Fisco, após intimação ocorrida mediante AIAF nº 10.100001866 de 05/11/10.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas nos arts. 54, inciso VII, alínea “a” e 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 68/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/130.

Em sua impugnação, a Autuada aduz que o Fisco glosou os créditos apenas porque a mesma não apresentou as notas fiscais escrituradas em seu livro Registro de Entradas - LRE, notadamente as Notas Fiscais nºs 017.641, 017.642 e 017.643.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega que a falta de apresentação dos referidos documentos se deu em razão da numeração dos mesmos não corresponderem aos números exatos das notas fiscais.

Tece outras considerações, apresenta os documentos de fls. 72/130 e, ao final, pede pela procedência de sua impugnação.

Tendo em vista a apresentação das cópias reprográficas das notas fiscais pela Impugnante, o Fisco procede à reformulação do crédito tributário (fls. 132), excluindo as exigências relativas ao aproveitamento indevido de créditos e mantendo apenas a multa isolada pela falta de atendimento à intimação, no prazo regulamentar.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 138/139), a Impugnante não se manifestou.

O Fisco se manifesta às fls. 146/147, pedindo a procedência do lançamento remanescente.

### **DECISÃO**

Trata o presente feito fiscal de aproveitamento indevido de créditos do ICMS, em razão de falta de apresentação das primeiras vias das notas fiscais, bem como pela falta de atendimento à intimação feita pelo Fisco, no prazo regulamentar.

O procedimento fiscal está respaldado nos arts. 96, inciso IV, 63 e 70, inciso VI, todos do RICMS/02, *in verbis*:

**Art. 96.** São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

IV - elaborar, preencher, exibir ou entregar ao Fisco documentos, programas e arquivos com registros eletrônicos, comunicações, relações e formulários de interesse da administração tributária, relacionados ou não com sua escrita fiscal ou contábil, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação tributária;

Art. 63 - O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, salvo as exceções previstas na legislação tributária e nas hipóteses do § 1º, II, e do § 6º, deste artigo.

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do Fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito; (Grifou-se)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na realidade, quando da conferência dos livros e documentos fiscais da empresa, o Fisco não teve outra alternativa senão a de proceder à lavratura do Auto de Infração para exigir o ICMS e as multas cabíveis, tendo em vista a falta de apresentação das 1ªs (primeiras) vias das nota fiscais autuadas.

No entanto, no decorrer da instrução processual e com a apresentação das cópias das notas fiscais junto da Impugnação, o Fisco reformulou o crédito tributário excluindo o imposto, a multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6763/75, mantendo apenas a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” do mesmo diploma legal.

### Lei nº 6.763/75

Art. 54. (...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias- demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação; (grifou-se).

Desse modo, afigura-se legítima a exigência fiscal da multa isolada acima referida, diante da constatação da não entrega dos documentos no prazo estipulado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 132. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 07 de julho de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/EJ